

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDCOOPER LTDA - SICOOB CREDCOOPER

X

L. W. D.

PROCEDIMENTO Nº ND202404

DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDCOOPER LTDA - SICOOB CREDCOOPER, inscrita no CNPJ sob o n. 19.449.602/0001-59, São Paulo - SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

L. W. D., inscrito no CPF sob o n. 095.***.*** -19, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <fenasc.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 08/08/2021 junto ao Registro.br.

3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento

Em 02/04/2024 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentada pelo Reclamado

em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de correção.

Em suma, o Reclamado alegou que não teria agido de má-fé, explicando que (i) em 2021 identificou a disponibilidade do domínio e informou um dos gerentes da Requerente a respeito, (ii) na mesma época, apresentou uma proposta aos gerentes da Requerente para que a feira realizada pela requerida e homônima ao Nome de Domínio (FENASC) fosse realizada de forma digital, (iii) registrou o Nome de Domínio em 2021 para viabilizar o projeto, tendo investido tempo e recursos para montar uma versão da plataforma a ser utilizada na feira daquele ano, (iv) na ausência de retorno da proposta, desativou o projeto e o Nome de Domínio, que permaneceu com renovação automática até o momento.

4. Decisão

O cabimento da solicitação de esclarecimento depende da demonstração de necessidade de correção de erro material ou esclarecimento de alguma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da decisão (vide ND-202268).

No que tange à configuração de má-fé impugnada pelo Reclamado, a decisão ressaltou que, na prática, o Reclamado utiliza o Nome de Domínio com o objetivo de atrair usuários para outro nome de domínio de sua titularidade <<https://site.loji.com.br/lojas-da-industria>>, o que era viabilizado por meio de um redirecionamento.

Conforme preceituam a alínea (d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, constitui indício de má-fé a utilização do Nome de Domínio pelo titular quando este tentar atrair usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão o com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

No caso em questão, as atividades abarcadas pelo sítio da Internet ao qual é redirecionado o Nome de Domínio guardam correlação com o ramo de negócios, segmento no qual a Reclamante é reconhecida inclusive em razão da utilização da sua marca FENASC para a feira de negócios agropecuários que organiza. Portanto, o redirecionamento gera uma situação de provável confusão com a marca da Reclamante e verifica-se então a má-fé do Reclamado, conforme apontado na decisão.

O Reclamado não apenas deixa de refutar esta constatação em seu Requerimento de Correção (e em qualquer manifestação anterior neste Procedimento), como menciona

que não possui interesse na exploração do Nome de Domínio e confirma que este teria permanecido no ar com renovação automática até o momento.

Assim, após análise do requerimento do Reclamado, a Especialista verificou que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão na decisão proferida.

II. DISPOSITIVO

Analizadas as alegações do Reclamado, e diante de todo o exposto, a Especialista deixa de acolher o presente Requerimento de Correção, por entender que não há qualquer erro material, obscuridade, dúvida, contradição ou ponto omissos da decisão, pelo que mantém a Decisão lançada na íntegra.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

São Paulo, 23 de abril de 2024.

Luiza Tângari Coelho
Especialista